



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.078 - RS (2003/0221013-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J C MATTE E OUTROS
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO AOS ENCARGOS DO CONTRATO. SÚMULA 472/STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Vedada a capitalização mensal no caso concreto, por se tratar de contrato anterior à data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.078 - RS (2003/0221013-0) (f)

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J C MATTE E OUTROS
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (fl. 313)*

O embargante, alega, essencialmente, inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, em razão da existência de capítulos autônomos da decisão agravada.

Instado a manifestar-se, o embargado quedou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.078 - RS (2003/0221013-0) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Efetivamente, havendo capítulos autônomos na decisão que julgou monocraticamente o recurso especial, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 3.448/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)*

Assim, torna-se necessário conhecer do agravo regimental quanto aos capítulo expressamente impugnados, quais sejam, a capitalização mensal e a comissão de permanência.

Quanto à capitalização mensal, correta a decisão agravada, pois inaplicável tal encargo a contratos anteriores à data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

É o que se depreende, *a contrario sensu*, do seguinte entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"
(REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC)

No que tange à comissão de permanência, a decisão agravada está sintonia com o disposto na Súmula 472/STJ, assim lavrada:

Súmula 472/STJ - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessarte, o desprovimento do regimental é medida que se impõe.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0221013-0

**EDcl no AgRg no
REsp 615078 / RS**

Números Origem: 11009288 70006210702 70007128366

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J C MATTE E OUTROS
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J C MATTE E OUTROS
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.